

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS	26
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	36
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	38
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	43

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 10 de setembro de 2025
Publicação: Quinta-feira, 11 de setembro de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 015135/2024: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA ESTADUAL DOS ESPORTES DO PIAUÍ/SECEPI, EXERCÍCIO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: Sr.^a JOSIENE MARQUES CAMPELO (SECRETÁRIA DE ESTADO DOS ESPORTES DO PIAUÍ/SECEPI).

Sérgio Ricardo Santos de Andrade, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.^a Josiene Marques Campelo **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa, apresentando os documentos que entenda necessários, constante no Processo **TC nº 015135/2024**. Eu, Sérgio Ricardo Santos de Andrade, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em dez de setembro de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 015141/2024: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA ESTADUAL DOS ESPORTES DO PIAUÍ/SECEPI, EXERCÍCIO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: Sr.^a JOSIENE MARQUES CAMPELO (SECRETÁRIA DE ESTADO DOS ESPORTES DO PIAUÍ/SECEPI).

Sérgio Ricardo Santos de Andrade, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.^a Josiene Marques Campelo **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa, apresentando os documentos que entenda necessários, constante no Processo **TC nº 015141/2024**. Eu, Sérgio Ricardo Santos de Andrade, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em dez de setembro de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 015142/2024: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA ESTADUAL DOS ESPORTES DO PIAUÍ/SECEPI, EXERCÍCIO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: Sr.^a JOSIENE MARQUES CAMPELO (SECRETÁRIA DE ESTADO DOS ESPORTES DO PIAUÍ/SECEPI).

Sérgio Ricardo Santos de Andrade, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.^a Josiene Marques Campelo **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa, apresentando os documentos que entenda necessários, constante no Processo **TC nº 015142/2024**. Eu, Sérgio Ricardo Santos de Andrade, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em dez de setembro de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/005773/2025

ACÓRDÃO Nº 294/2025-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (TC/004678/2024)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RECORRENTE: JABES LUSTOSA NOGUEIRA JÚNIOR - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA – OAB/PI Nº 4.521 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 02)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL: 25/08/2025 A 29/08/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES SANADAS. CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jabes Lustosa Nogueira Filho, Prefeito Municipal de Riacho Frio, exercício financeiro 2023, por intermédio de causídico, em face da emissão do Parecer Prévio nº 19/2025-SSC, que recomendou a reprovação das contas de governo daquela unidade gestora (TC/004678/2024).

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar a possibilidade de reformar a decisão exarada no Parecer Prévio nº 19/2025-SSC, aprovando as contas de governo da Prefeitura Municipal de Riacho Frio/PI, exercício financeiro de 2023.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora persistam falhas relevantes na condução da gestão pública, as principais irregularidades que fundamentaram a recomendação de reprovação das contas foram devidamente sanadas, especialmente aquelas relacionadas ao cumprimento dos limites constitucionais e legais de aplicação de recursos em educação e remuneração do magistério.

4. Destacam-se como avanços significativos: a regularização dos percentuais mínimos de aplicação em MDE e FUNDEB; a apresentação do Relatório de Gestão Consolidado (RGC); a correção do inventário patrimonial dos bens móveis.

5. Por outro lado, permanecem pendências que devem ser enfrentadas com maior diligência, como a ausência de planos municipais essenciais (Primeira Infância e Segurança Pública), falhas na arrecadação tributária, e inconsistências contábeis e de transparência. Tais achados, embora relevantes, não comprometem de forma absoluta a regularidade das contas, sendo passíveis de correção por meio de determinações e recomendações específicas.

6. Diante desse contexto, entende-se que a penalidade de reprovação deve ser revista, substituindo-se por aprovação com ressalvas, como forma de reconhecer os avanços alcançados, sem desconsiderar a necessidade de aprimoramento contínuo da gestão pública municipal.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Provimento Parcial.

Dispositivos relevantes citados: art. 19 da Resolução nº 11/2021, art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, art. 152 e 153 da Lei nº 5.888/09 c/c art. 423 da Resolução TCE/PI nº 13/11, art. 35, §2º da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020, art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020, Lei nº 13.257/2016, Lei nº 13.675/2018, Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Riacho Frio. Exercício 2023. Conhecimento. Provimento Parcial. Decisão. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Recurso de Reconsideração apresentado à peça nº 01, o relatório de recurso da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça nº 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 35), o voto do Relator (peça nº 38), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por **unanimidade** dos votos, concordando parcialmente com o parecer Ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 38), **julgar** pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, e, **no mérito**, pelo **provimento parcial**, para que seja reformado o Parecer Prévio nº 19/2025-SSC (TC/004678/2024), para recomendação de Aprovação com Ressalvas das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Riacho Frio, exercício 2023, sob a

responsabilidade do Sr. Jabes Lustosa Nogueira Júnior, mantendo-se as determinações e recomendações exaradas no Parecer Prévio recorrido.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias – Portaria nº 610/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo

Ausente(s): Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 558/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/003732/2025

ACÓRDÃO Nº 359/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025 / PROC. ADM. 009/2025 - EXERCÍCIO 2025

REPRESENTANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA

REPRESENTADO: OSVALDO MAMEDIO DA COSTA – PREFEITO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 01/09/2025 A 05/09/2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRONICO. FROTA DE VEICULOS.

I CASO EM EXAME

1. Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa NEO Consultoria e Administração de Benefícios LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Paulistana, noticiando supostas irregulari-

dades no Pregão Eletrônico nº 003/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para gerenciamento informatizado da frota de veículos do Município.

2. A representação aponta a Ausência do Estudo Técnico Preliminar e Aglutinação indevida de objetos licitatórios de natureza distinta em um único lote.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP): Restou caracterizada a irregularidade, em face da não apresentação do ETP, documento obrigatório conforme previsto no art. 6º, XX da Lei nº 14.133/2021; Aglutinação de objetos em um único lote: A análise técnica afastou a irregularidade, demonstrando que a aglutinação de itens foi justificada pela natureza conexa dos serviços e pela busca da eficiência na gestão pública, conforme previsão do art. 47, §1º, II da Lei nº 14.133/2021 e à luz da Súmula 247 do TCU, não sendo constatado prejuízo à competitividade ou à economicidade do certame.

III – RAZÕES DE DECIDIR

4. Constatada a inexistência de comprovação formal do ETP nos autos do Pregão nº 003/2025, configurando violação ao art. 6º, XX da Lei 14.133/2021. Apesar de o Termo de Referência conter justificativas e especificações, isso não supre a exigência formal do ETP, cuja ausência não foi refutada pela Administração Municipal.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência Parcial da Representação. Não aplicação de Multa.

Dispositivos relevantes citados: art. 47, §1º, II da Lei nº 14.133/2021 e à luz da Súmula 247 do TCU. art. 6º, XX da Lei nº 14.133/2021. art. 242, I do Regimento Interno

SUMÁRIO: Representação contra a Prefeitura Municipal de Paulistana. Procedência Parcial. Não Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à representação contra o município de Paulistana, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFCONTRATOS (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime, concordando parcialmente** com o

parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), **julgou parcialmente procedente a presente Representação para Osvaldo Mamedio da Costa**, tendo em vista a permanência da ausência do Estudo Técnico Preliminar no certame em análise (Pregão nº 003/2025).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto do relator (peça 17), pela Não Aplicação de multas ao Prefeito Municipal, Sr. Osvaldo Mamédio da Costa;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 05/09/2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO- TC/009336/2024

ACÓRDÃO Nº 360/2025-2º CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO – ANALISAR DE FORMA CONCOMITANTE PROCESSOS LICITATÓRIOS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS.

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO – (PREFEITA)

ADVOGADOS (AS): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA, OAB/PI Nº 8.754 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 22.2) – IVANÁRIA SAMPAIO.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 01/09/2025 A 05/09/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. SUPERFATURAMENTO QUANTITATIVO. PROCEDÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Esperantina, objetivando a análise do procedimento de inexigibilidade que tem por objeto o fornecimento de livros da família e projetos de literatura para o município de Esperantina-PI, decorrente do Procedimento Administrativo relativo à Inexigibilidade 002/2024, cuja contratada é a empresa CH DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA (CNPJ: 37.257.108/0001-74), referente ao exercício financeiro de 2024, no montante de R\$ 2.360.080,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a contratação e as condições de execução do contrato firmado pela Prefeitura Municipal de Esperantina/PI relacionados à compra de livros de educação física, educação infantil, ensino religioso, inglês e livros para preparação do SAEB “Programa Acerta Brasil”, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do município de ESPERANTINA-PI, visando ao cumprimento do dever estatal de assegurar educação às pessoas com dificuldade de acesso. Além disso, verificou aspectos relacionados à execução contratual, governança e controle interno, bem como providências administrativas para implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades apontadas na inspeção não foram sanadas, permanecendo evidenciada a inobservância a dispositivos da Lei nº 14.133/2021, da Lei Orgânica do TCE/PI e da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, bem como a violação aos princípios constitucionais da legalidade, economicidade, planejamento, eficiência e transparência (art. 37, caput, CF).

4. As falhas identificadas não se limitam a vícios formais, mas revelam deficiências estruturais de governança e planejamento, com destaque para: uso inadequado da inexigibilidade, sem comprovação da inviabilidade de competição; ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP), comprometendo a motivação da contratação; designação genérica de fiscal de contratos, em desacordo com o art. 117 da Lei 14.133/2021; despesa antieconômica com aquisição de livros de Educação Física, sem justificativa pedagógica robusta; superfaturamento quantitativo no valor de R\$ 134.036,00, decorrente da compra de livros em quantidade superior à demanda real; descumprimento das normas de transparência, com atraso ou ausência de informações no sistema Contratos Web; inexistência do Plano de Contratações Anual, ausência de comprovação de capacitação dos agentes de contratação e uso de plataforma privada sem justificativa técnica.

5. A jurisprudência consolidada do TCU e deste Tribunal é clara no sentido de que não existe margem de tolerância para sobrepreço ou superfaturamento, salvo justificativa formal e contemporânea, o que não ocorreu.

6. Impõe-se a adoção de medidas corretivas e sancionatórias, com vistas a: responsabilizar os gestores pelas irregularidades; apurar o dano ao erário e promover o ressarcimento mediante instauração de Tomada de Contas Especial; emitir alertas e recomendações para corrigir falhas de governança, reforçar o planejamento e assegurar a conformidade das futuras contratações com a legislação vigente.

IV. DISPOSITIVO

7. *Procedência. Instauração de Tomada de Contas. Recomendação. Alerta.*

Dispositivos relevantes citados: art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, art. 177, II, c/c art. 180, da Resolução TCE-PI nº 13/2011, art. 74, §1º, da Lei 14.133/21, Lei nº 8.429/1992, art. 37, caput, CF, art. 22 da LINDB, IN TCE/PI nº 06/2017, art. 5º da Lei nº 14.133/2021, art. 117 da Lei 14.133/2021.

SUMÁRIO: *Inspeção. Município de Esperantina-PI. Exercício Financeiro de 2024. Procedência. Instauração de Tomada de Contas. Recomendação. Alertas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à inspeção no Município de Esperantina-PI, considerando o relatório de inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 1 (peças nº 10), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 3 (peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27), o voto do Relator (peça nº 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 30), pela **procedência** da presente inspeção para a Sra. Ivanária do Nascimento Alves Sampaio, prefeita municipal de Esperantina/PI.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto do relator (peça nº 30), **pela não aplicação de multa** à Sr.^a Ivanária do Nascimento Alves Sampaio (prefeita municipal de Esperantina/PI) nesta fase processual. Ressalta-se que a análise sobre eventual aplicação de multa aos gestores será realizada somente após a conclusão da Tomada de Contas Especial;

Decidiu, também, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto do relator (peça 30), pela **Instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** com o objetivo de apurar, de forma detalhada,

os indícios de irregularidades apontados no presente relatório, notadamente o superfaturamento, estimado preliminarmente em R\$ 134.036,00,00, da quantidade de livros didáticos comprados pelo Município de Esperantina/PI junto à empresa CH DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA (CNPJ: 37.257.108/0001-74), bem como identificar os responsáveis, direta ou indiretamente, pela prática das irregularidades verificadas, para fins de ressarcimento dos valores ao erário e aplicação das sanções cabíveis, em conformidade com a legislação vigente, com dispensa da fase interna, nos termos do artigo 27, § 20 da Instrução Normativa nº 03/2014, e posterior envio a DFCONTRATOS para elaboração de relatório preliminar de Tomada de Contas Especial, em consonância com o exposto no tópico;

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto do relator (peça nº 30), **ALERTAR**, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que os responsáveis pela Prefeitura Municipal de Esperantina/PI:

- Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;
- CADASTREM informações dos atinentes aos contratos administrativos, bem como das execuções dos contratos no sistema Contratos Web, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017;
- ADOTEM providências para promover a efetiva fiscalização de todos os contratos formalizados com a prefeitura, tendo em vista a nomeação de apenas um fiscal para todos os contratos da Secretaria de Educação municipal, de modo que possam acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos.

Decidiu, também, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto do relator (peça 30), **RECOMENDAR** à Prefeitura de Esperantina/PI, nos termos do artigo 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que:

- PROMOVA a regulamentação dos atos necessários à integral aplicação da Lei 14.133/2021 de forma a promover a adequação das compras e aquisições públicas aos novos ditames legais;
- PRIORIZE capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município desde a fase preparatório até a de fiscalização da execução contratual, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público;
- ORGANIZE a estrutura de pessoal para que os agentes designados para participar dos processos de contratação sejam preferencialmente efetivos;

PROCESSO- TC/009336/2024

- REGULAMENTE E ELABORE o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC;
- INCLUA a consulta ao PNLD (Programa Nacional do Livro e do Material Didático) como etapa obrigatória antes de futuras aquisições de livros didáticos, que oferece livros gratuitamente às redes de ensino público, gerando economia para os cofres municipais e assegura que os alunos recebam materiais de qualidade reconhecida;
- REALIZE estudos técnicos preliminares de forma clara e objetiva, relacionando-os aos objetivos pedagógicos e com as diretrizes curriculares nacionais aplicáveis à educação infantil e ao ensino fundamenta e que considerem a real necessidade de materiais didáticos, priorizando o uso de recursos disponíveis gratuitamente pelo FNDE,
- PROMOVA capacitações para os gestores municipais sobre compras públicas e planejamento educacional, garantindo a observância da legislação e o uso eficiente dos recursos;
- SUSPENDA novas compras de livros didáticos por inexigibilidade de licitação até que seja comprovada a inexistência de livros do PNLD que supram a demanda de livros escolhidos pela administração;
- AVALIE a viabilidade de atender às demandas por livros didáticos prioritariamente por meio do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), assegurando o alinhamento aos recursos pedagógicos recomendados pelas diretrizes curriculares nacionais. Essa abordagem deve contemplar, em especial, disciplinas como Educação Física, que possuem conteúdos majoritariamente práticos;
- DÊ preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere nem o particular tampouco a Administração Pública com taxas de utilização, deixando explicitamente justificada a escolha da plataforma mais onerosa em detrimento das plataformas gratuitas.

Presidente da sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 05/09/2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

ACÓRDÃO Nº 360-A/2025-2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO – ANALISAR DE FORMA CONCOMITANTE PROCESSOS LICITATÓRIOS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS.

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: VALDEMIR MIRANDA DE CASTRO – (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE ESPERANTINA)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 01/09/2025 A 05/09/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. SUPERFATURAMENTO QUANTITATIVO. PROCEDÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Esperantina, objetivando a análise do procedimento de inexigibilidade que tem por objeto o fornecimento de livros da família e projetos de literatura para o município de Esperantina-PI, decorrente do Procedimento Administrativo relativo à Inexigibilidade 002/2024, cuja contratada é a empresa CH DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA (CNPJ: 37.257.108/0001-74), referente ao exercício financeiro de 2024, no montante de R\$ 2.360.080,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a contratação e as condições de execução do contrato firmado pela Prefeitura Municipal de Esperantina/PI relacionados à compra de livros de educação física, educação infantil, ensino religioso, inglês e livros para preparação do SAEB “Programa Acerta Brasil”, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do município de ESPERANTINA-PI, visando

ao cumprimento do dever estatal de assegurar educação às pessoas com dificuldade de acesso. Além disso, verificou aspectos relacionados à execução contratual, governança e controle interno, bem como providências administrativas para implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades apontadas na inspeção não foram sanadas, permanecendo evidenciada a inobservância a dispositivos da Lei nº 14.133/2021, da Lei Orgânica do TCE/PI e da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, bem como a violação aos princípios constitucionais da legalidade, economicidade, planejamento, eficiência e transparência (art. 37, caput, CF).

4. As falhas identificadas não se limitam a vícios formais, mas revelam deficiências estruturais de governança e planejamento, com destaque para: uso inadequado da inexigibilidade, sem comprovação da inviabilidade de competição; ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP), comprometendo a motivação da contratação; designação genérica de fiscal de contratos, em desacordo com o art. 117 da Lei 14.133/2021; despesa antieconômica com aquisição de livros de Educação Física, sem justificativa pedagógica robusta; superfaturamento quantitativo no valor de R\$ 134.036,00, decorrente da compra de livros em quantidade superior à demanda real; descumprimento das normas de transparência, com atraso ou ausência de informações no sistema Contratos Web; inexistência do Plano de Contratações Anual, ausência de comprovação de capacitação dos agentes de contratação e uso de plataforma privada sem justificativa técnica.

5. A jurisprudência consolidada do TCU e deste Tribunal é clara no sentido de que não existe margem de tolerância para sobrepreço ou superfaturamento, salvo justificativa formal e contemporânea, o que não ocorreu.

6. Impõe-se a adoção de medidas corretivas e sancionatórias, com vistas a: responsabilizar os gestores pelas irregularidades; apurar o dano ao erário e promover o ressarcimento mediante instauração de Tomada de Contas Especial; emitir alertas e recomendações para corrigir falhas de

governança, reforçar o planejamento e assegurar a conformidade das futuras contratações com a legislação vigente.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Instauração de Tomada de Contas. Recomendação. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, art. 177, II, c/c art. 180, da Resolução TCE-PI nº 13/2011, art. 74, §1º, da Lei 14.133/21, Lei nº 8.429/1992, art. 37, caput, CF, art. 22 da LINDB, IN TCE/PI nº 06/2017, art. 5º da Lei nº 14.133/2021, art. 117 da Lei 14.133/2021.

SUMÁRIO: Inspeção. Município de Esperantina-PI. Exercício Financeiro de 2024. Procedência. Instauração de Tomada de Contas. Recomendação. Alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à inspeção no Município de Esperantina-PI, considerando o relatório de inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 1 (peças nº 10), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 3 (peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27), o voto do Relator (peça nº 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 30), pela **procedência** da presente inspeção para a Sra. Ivanária do Nascimento Alves Sampaio, prefeita municipal de Esperantina/PI.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto do relator (peça nº 30), **pela não aplicação de multa** ao Sr. Valdemir Miranda de Castro (secretário de educação de Esperantina/PI) nesta fase processual. Ressalva-se que a análise sobre eventual aplicação de multa aos gestores será realizada somente após a conclusão da Tomada de Contas Especial;

Decidiu, também, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto do relator (peça 30), pela **Instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** com o objetivo de apurar, de forma detalhada, os indícios de irregularidades apontados no presente relatório, notadamente o superfaturamento, estimado preliminarmente em R\$ 134.036,00,00, da quantidade de livros didáticos comprados pelo Município de Esperantina/PI junto à empresa CH DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA (CNPJ: 37.257.108/0001-74), bem como identificar os responsáveis, direta ou indiretamente, pela prática das irregularidades verificadas, para fins de ressarcimento dos valores ao erário e aplicação das sanções cabíveis, em conformidade com a legislação vigente, com dispensa da fase interna, nos termos do artigo 27, § 20 da Instrução Normativa nº 03/2014, e posterior envio a DFCONTRATOS

para elaboração de relatório preliminar de Tomada de Contas Especial, em consonância com o exposto no tópico;

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto do relator (peça nº 30), **ALERTAR**, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que os responsáveis pela Prefeitura Municipal de Esperantina/PI:

- Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;
- CADASTREM informações dos atinentes aos contratos administrativos, bem como das execuções dos contratos no sistema Contratos Web, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017;
- ADOTEM providências para promover a efetiva fiscalização de todos os contratos formalizados com a prefeitura, tendo em vista a nomeação de apenas um fiscal para todos os contratos da Secretaria de Educação municipal, de modo que possam acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos.

Decidiu, também, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto do relator (peça 30), **RECOMENDAR** à Prefeitura de Esperantina/PI, nos termos do artigo 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que:

- PROMOVA a regulamentação dos atos necessários à integral aplicação da Lei 14.133/2021 de forma a promover a adequação das compras e aquisições públicas aos novos ditames legais;
- PRIORIZE capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município desde a fase preparatório até a de fiscalização da execução contratual, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público;
- ORGANIZE a estrutura de pessoal para que os agentes designados para participar dos processos de contratação sejam preferencialmente efetivos;
- REGULAMENTE E ELABORE o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC;

- INCLUA a consulta ao PNLD (Programa Nacional do Livro e do Material Didático) como etapa obrigatória antes de futuras aquisições de livros didáticos, que oferece livros gratuitamente às redes de ensino público, gerando economia para os cofres municipais e assegura que os alunos recebam materiais de qualidade reconhecida;
- REALIZE estudos técnicos preliminares de forma clara e objetiva, relacionando-os aos objetivos pedagógicos e com as diretrizes curriculares nacionais aplicáveis à educação infantil e ao ensino fundamenta e que considerem a real necessidade de materiais didáticos, priorizando o uso de recursos disponíveis gratuitamente pelo FNDE,
- PROMOVA capacitações para os gestores municipais sobre compras públicas e planejamento educacional, garantindo a observância da legislação e o uso eficiente dos recursos;
- SUSPENDA novas compras de livros didáticos por inexigibilidade de licitação até que seja comprovada a inexistência de livros do PNLD que supram a demanda de livros escolhidos pela administração;
- AVALIE a viabilidade de atender às demandas por livros didáticos prioritariamente por meio do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), assegurando o alinhamento aos recursos pedagógicos recomendados pelas diretrizes curriculares nacionais. Essa abordagem deve contemplar, em especial, disciplinas como Educação Física, que possuem conteúdos majoritariamente práticos;
- DÊ preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere nem o particular tampouco a Administração Pública com taxas de utilização, deixando explicitamente justificada a escolha da plataforma mais onerosa em detrimento das plataformas gratuitas.

Presidente da sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 05/09/2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC/014317/2024

ACÓRDÃO Nº 328/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: ANÁLISE DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS EXISTENTES NA GESTÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO MUNICÍPIO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEIS: VERÍSSIMO ANTÔNIO SIQUEIRA DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL) E MARIA DO ESPÍRITO SANTO DE SOUSA COSTA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

ADVOGADO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI SOB O Nº 6.761)- PEÇA 13.2.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 25-08-2025 A 29-08-2025.

EMENTA. INSPEÇÃO. controle externo. direito administrativo. FISCALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. FALHAS NA GOVERNANÇA E NOS CONTROLES INTERNOS DA GESTÃO FARMACÊUTICA. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção objetivando avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos existentes na gestão da assistência farmacêutica nos municípios piauienses.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é verificar se esses controles garantem o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O município não possui uma Política de Assistência Farmacêutica formalmente estabelecida, bem como uma unidade organizacional específica para a gestão de assistência farmacêutica, não havendo diretrizes ou procedimentos documentados para sua gestão.

4. O município não possui um profissional de farmácia na gestão far-

macêutica.

5. Não foram identificados registros de controle da temperatura ambiente e umidade na farmácia das unidades de saúde do município inspecionadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Procedência. Multa. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: art. 37 da CF/88; art. 5º, II da Lei nº 8.080/1990; Lei nº 14.654/2023; Lei nº 14.654/2023; art. 5º da Lei nº 13.021/14; art. 36, art.45, §3º da Resolução nº 44/2009 da ANVISA; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí. Exercício 2024. Procedência. Decisão unânime. Em concordância com Ministério Público de Contas. Multa. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório da diretoria de fiscalização de gestão e contas públicas, à peça 04, a defesa do gestor à peça 10.1, o relatório de instrução, à peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 18, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em consonância com o parecer ministerial, julgou procedente a presente Fiscalização - Inspeção para Verissimo Antônio Siqueira da Silva (Prefeito), com aplicação de multa de 200,00 UFR-PI, e para Maria do Espírito Santo de Sousa Costa (Secretária Municipal de Saúde), com aplicação de multa de 100,00 UFR-PI e recomendações, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendações** ao atual Gestor e Secretário(a) Municipal de Saúde do Município, a saber: a) Elaboração de uma política de assistência farmacêutica no município, baseada nas diretrizes nacionais e adaptada às necessidades locais, em conformidade com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e o art. 5º, II da Lei nº 8.080/1990, bem como com as boas práticas de gestão mencionadas no item 2.1 do relatório de inspeção; b) a criação de uma unidade administrativa específica para a gestão da assistência farmacêutica no município, em conformidade com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e as boas práticas mencionadas no item 2.1 do relatório de inspeção; c) Formalização e instituição da Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) no município, com a designação de membros qualificados e definição clara de suas atribuições, em conformidade com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88 e as boas práticas mencionadas no item 2.1 do relatório de inspeção); d) Disponibilização, no site da prefeitura, informações sobre os estoques de medicamentos das farmácias, de acordo com a Lei nº 14.654/2023; e) Realização de concurso público ou processo seletivo para contratação de farmacêuticos para assegurar o atendimento do disposto no art. 5º da Lei nº 13.021/14 que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas; f) Realização do registro

periódico da temperatura e umidade da área de armazenamento dos medicamentos para assegurar os níveis de temperatura e umidade adequados, conforme orientações da ANVISA mencionadas no item 2.1 do relatório de inspeção; g) Aquisição de termohigrômetro para as farmácias inspecionadas e o monitoramento da temperatura e umidade com o intuito de assegurar os níveis de temperatura e umidade adequados, conforme orientações da ANVISA mencionadas no item 2.1 do relatório de inspeção; h) Instalação de luzes de emergência nas farmácias inspecionadas; i) Armazenamento dos produtos em gavetas, prateleiras ou suporte equivalente, afastados da parede, a fim de permitir sua fácil limpeza e inspeção, conforme o art. 36 da Resolução nº 44/2009 da ANVISA.

Presidente da Sessão: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro Substituto: cons. substituto Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias regulamentaras – Portaria nº 558/2025, de 17/07/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, em Teresina de 25-08-2025 a 29-08-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/010997/2024

ACÓRDÃO Nº 355/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: AVALIAR A EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS HOSPITALARES DA PREFEITURA MUNICIPAL. UNIDADE GESTORA: P. M. DE ISAIAS COELHO-PI.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO EUDES CASTELO BRANCO NUNES (PREFEITO MUNICIPAL) E CRIZANGELA CAMPOS DE SOUSA MAURIZ (ORDENADORA DE DESPESAS)

ADVOGADOS DO PREFEITO: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS (OAB/PI Nº 3.839), ERICO MALTA PACHECO (OAB/PI SOB Nº 3906), CARLA DANIELLE LIMA RAMOS (OAB-PI Nº 3299), RAYMONYCE DOS REIS COELHO (OAB-PI Nº 11.123), FERNANDO ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO FILHO (OAB/PI Nº 11.323) – PEÇA 13.2.

ADVOGADOS DA ORDENADORA DE DESPESA: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS (OAB-PI SOB O Nº 3839) E ERICO MALTA PACHECO (OAB-PI Nº 3906) - PEÇA 13.3

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 01-09-2025 A 05-09-2025.

EMENTA. INSPEÇÃO. controle externo. direito administrativo. Ausência de definição de critério temporal para fins de aceitabilidade dos medicamentos e insumos hospitalares. Ausência de exigência no edital quanto à rastreabilidade dos produtos adquiridos. Não utilização do benefício fiscal de isenção do ICMS na aquisição de medicamentos. Falhas verificadas na designação de fiscal do contrato. Ausência de Estudo Técnico Preliminar e do Plano Anual de Contratações. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção objetivando avaliar a execução de contratos para aquisição de medicamentos e insumos hospitalares.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão é analisar a execução de contratos para aquisição de medicamentos e insumos hospitalares da Prefeitura Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificada a ausência de definição de critério temporal para fins de aceitabilidade dos medicamentos e insumos hospitalares, bem como a ausência de exigência no edital quanto à rastreabilidade dos produtos adquiridos e a ausência de Estudo Técnico Preliminar e do Plano Anual de Contratações.

4. O município não utilizou o benefício fiscal de isenção do ICMS na aquisição de medicamentos.

5. Foram identificadas falhas na designação de fiscal do contrato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Procedência. Multa. Recomendações. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 5º, XXXVI, da CF/88; art. 117 e artigo 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021; Art. 140 da Lei nº 14.133/2021; artigos 6º, inciso XX, e 12 da Lei nº 14.133/2021; Convênio ICMS CONFAZ nº 87/2002; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas; art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Isaias Coelho. Exercício 2024. Procedência. Decisão unânime. Em concordância com Ministério Público de Contas. Multa. Recomendação. Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório da diretoria de fiscalização de gestão e contas públicas, à peça 04, a defesa dos gestores à peça 13.1, o relatório de instrução, à peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 20, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em consonância com o parecer ministerial, julgou procedente a presente Fiscalização - Inspeção para Francisco Eudes Castelo Branco Nunes e Crizangela Campos de Sousa Mauriz, com **aplicação de multa** de 300,00 UFR-PI, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendações** à Prefeitura do Município de Isaías Coelho, a saber: a) A elaboração de um plano anual de contratações, conforme previsto no artigo 12, VII, da Lei nº 14.133/2021; b) A imediata capacitação de todos os servidores designados como fiscais de contratos, bem como os respectivos suplentes, em obediência ao artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e normas do caput do Art. 117 c/c Art. 169, I e II, e §3º, I deste artigo, ambos da Lei nº 14.133/2021; c) Que proceda à escrituração dos medicamentos e insumos recebidos em solução tecnológica de gerenciamento de estoques, a exemplo do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica, também conhecido como Sistema Hórus do Ministério da Saúde, ou ferramenta informatizada de controle de estoques similar, quando do recebimento das compras em fase de execução contratual, com esteio no art. 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Alerta** à Prefeitura do Município de Isaías Coelho, para, em todos os procedimentos licitatórios do município, em especial nos processos de aquisição de medicamentos, bem como nos contratos deles decorrentes, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021 e normas aplicáveis ao setor: a) Definir critério temporal de aceitabilidade dos medicamentos e insumos hospitalares, estabelecendo assim prazo mínimo de validade para todos os produtos, em consonância com o Manual de Orientações Básicas do Ministério da Saúde; b) Exigir que as empresas contratadas insiram nos documentos fiscais informações de interesse da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), especificamente no que se refere ao rastreamento dos lotes de medicamentos e insumos hospitalares, conforme disposto na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 430/2020; c) Inserir cláusula relativa à aplicação do Convênio ICMS CONFAZ nº 87/2002 e de outras normas que impliquem desoneração tributária; d) Elaborar Estudo Técnico Preliminar, nos termos da norma do inciso XX do Art. 6º c/c Art. 18, §§1º e 2º, todos da Lei nº 14.133/2021, observando que o ETP para aquisição de medicamentos deve contemplar também as orientações dos órgãos competentes sobre distribuição, transporte, circulação e armazenagem de produtos farmacêuticos; e) Designar servidor para atuar como fiscal de contrato a cada nova contratação celebrada, mediante ato publicado na imprensa oficial, contemplando também a designação de suplente para atuar nos eventuais afastamentos e impedimentos do titular, nos termos da norma do Art. 18, §1º, X, c/c Art. 169, I e II e §3º, I, todos da Lei nº 14.133/2021; f) Efetuar, através de seus respectivos fiscais de contratos, a lavratura de Termo de Recebimento Provisório do objeto no momento da entrega das compras pela Contratada e Termo de Recebimento Definitivo após a conferência do atendimento das exigências contratuais, conforme descrito nas alíneas a e b do inciso II do Art. 140 da Lei nº 14.133/2021; e, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato como exigido pela norma do §1º do Art. 117 da Lei nº 14.133/2021, e

que o referido registro próprio seja apartado dos respectivos processos de contratação, conforme orientação consagrada dos entendimentos do TCU, a exemplo da esposada no Acórdão nº 2.831/2015 - Plenário, com esteio no art. 8º, da resolução 37/2024, e art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias,

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto: cons. substituto Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 672/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, em Teresina de 01-09-2025 a 05-09-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/007575/2025

ACÓRDÃO Nº 388/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

OBJETO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 6º, I, II, III E IV DA EC Nº 41/2003).

INTERESSADO: TOMÁS PAULO LOPES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02-09-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito previdenciário. DIREITO PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REGISTRO.

I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) Conferir se há impedimento para o registro do ato concessório conforme legislação aplicável ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato, onde o Plenário deste Tribunal, por unanimidade, em consonância com o entendimento manifestado pelo órgão ministerial, editou o Acórdão nº401/22 – SPL, que determinou a MODULAÇÃO do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do Ato Concessório.

Normativo e jurisprudência relevantes citados: Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003.

Sumário: Aposentadoria por Idade e tempo de Contribuição. Registro do Ato Concessório. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidi a primeira câmara, unânime, de acordo com parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 12), pelo **REGISTRO** da **Portaria GP nº 0745/2025-GAB**, de 15/05/2025 (fl. 327 da peça 1), publicada no Diário Oficial do Estado nº 101/2025, em 30/05/2025 (fl. 329 da peça 1), concessiva de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003), com proventos mensais no valor de R\$ 14.441,41 (catorze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), “considerando a mudança de paradigma no âmbito desta Corte de Contas, materializado no Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021), que modulou os efeitos da Súmula nº 05/2010 do TCE/PI, e em atenção os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário (art. 40, da CF/88)”.

Presidente da Sessão: consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 597/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial da Primeira Câmara em 02-09-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/008661/2025

ACÓRDÃO Nº 301/2025 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº. 56/2025 - SSC, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC004609/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO

EXERCÍCIO: 2023

RECORRENTE: DEJAIR LIMA DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL).

ADVOGADOS: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES - OAB-PI Nº. 3.530 (PEÇA 2, FL. 1)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALNTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 25-08-2025 A 29-08-2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS, FISCAIS E EDUCACIONAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. REFORMA PARCIAL DO PARECER PRÉVIO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de reconsideração interposto por Dejaire Lima de Sousa, Prefeito de Jardim do Mulato/PI, contra o Parecer Prévio nº 56/2025 – SSC, que havia recomendado a reprovação das contas de governo do exercício de 2023. O recorrente pleiteia a alteração do parecer para aprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades apontadas justificam a manutenção da reprovação das contas; (ii) estabelecer se é cabível a reforma do parecer prévio para aprovação, ainda que com ressalvas, das contas de governo de 2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 152 da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI.

4. As contas apresentaram insuficiência financeira para cobrir exigibilidades assumidas, divergência de valores da COSIP, classificação indevida de receitas de emendas parlamentares e descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do FUNDEB.

5. O gestor demonstrou a aplicação tardia, mas integral, do percentual constitucional mínimo da educação (CF/1988, art. 212), com índice de 28,40%, acima do exigido.

6. A irregularidade relativa à distorção idade/série foi parcialmente sanada com a criação de núcleo de apoio multifuncional e ampliação da jornada escolar, embora os índices permaneçam elevados.

7. Quanto à transparência, houve melhorias no Portal, com disponibilização de informações referentes a exercícios anteriores e atuais.

8. Persistem falhas de natureza formal e material, mas de gravidade mitigada, permitindo a aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO

9. Conhecimento. Provimento parcial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 212; CE/PI, art. 32, §1º; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 120 e 152; LC nº 101/2000 (arts. 9º, 11 e 42); Lei nº 12.527/2011, art. 8º; Lei nº 14.113/2020; Lei nº 13.675/2018.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato. Exercício 2023. Conhecimento. Provimento parcial. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio Nº 056/2025-SSC da Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato, considerando a petição recursal ([peça 01](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 17](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 21](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por unanimidade dos votos, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** do presente recurso de reconsideração e, no seu mérito, pelo **provimento parcial**, no sentido de alterar o Parecer Prévio recorrido para recomendar a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Jardim do Mulato, exercício de 2023, tendo como responsável o Sr. Dejair Lima de Sousa, conforme e nos termos do voto do Relator.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons.

Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias – Portaria nº 610/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, em 29 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/002982/2025

ACÓRDÃO Nº 302/2025-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4117

TIPO DE PROCESSO: DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/020336/2021- ACÓRDÃO Nº 521/2024 - SPC, EXERCÍCIO DE 2021

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ALTOS/PI

RECORRENTE: MAXWELL PIRES FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 521/2024 - SPC

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 17.571) E OUTROS, PROCURAÇÃO À PEÇA 04; VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) E OUTROS, PROCURAÇÃO À PEÇA 8.8.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 25/08/2025 A 29/08/2025 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS. REDUÇÃO DA MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto em face de acórdão proferido em Contas de Gestão, exercício de 2021;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão busca a alteração da emissão do Acórdão, que julgou pela irregularidade das Contas de Gestão, aplicação de multa, proposta de encaminhamento e determinação;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Verifica-se nos autos do processo de recurso de reconsideração documentação que sanasse algumas das falhas que levaram ao julgamento de irregularidade das contas. Assim, em um juízo de valoração severo, tendo em vista as características aqui identificadas e os argumentos postos, bem como aplicando um juízo de dosimetria e buscando ser mais justo possível, entende-se que não há justificativas para manutenção do julgamento;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Conhecimento e provimento.

Legislação relevante citada: IN nº 06/2017, alterada pelas IN nº 10/2018 e nº 02/2019; Lei nº 8.666/93; Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11).

Sumário. Recurso de Reconsideração. Prefeitura de Altos - PI. Exercício de 2021. Decisão Unânime, divergindo do parecer ministerial. Conhecimento e, no mérito, provimento. Julgamento de regularidade com ressalvas. Redução de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal a [peça 01](#); o Relatório de Recurso de Reconsideração da DFCONTAS a [peça 14](#), a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 07](#) e [peça 16](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 20](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **por unanimidade**, divergindo do parecer ministerial pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso, alterando o Acórdão nº 521/2024-SPC para **JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS**, e reduzindo a **multa para 300 UFR-PI**, mantendo as determinações e recomendações.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias – Portaria nº 610/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias (Portaria nº 558/2025).

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, Teresina, em 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator-

PROCESSO: TC/008264/2025

ACÓRDÃO Nº 303/2025-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4118

TIPO DE PROCESSO: DOS RECURSOS – PEDIDO DE REEXAME

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – REF. AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO – 002775/2024

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE AMARANTE

RECORRENTE: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 195/2025 - SSC

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ – OAB/PI Nº 5445 E OUTROS -PROCURAÇÃO PEÇA 2.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 25/08/2025 A 29/08/2025 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. PERMANÊNCIA DE ACHADOS NÃO SANADOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame ao processo de Inspeção que julgou procedente a inspeção, aplicou multa ao gestor de 500 UFR/PI, fez determinações e recomendações;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em não existir quaisquer falhas com indicativo de dolo ou culpa de fraudar, lesar ou desviar em proveito próprio ou de outrem qualquer recurso público ou de se apoderar de bens, vícios que poderiam comprometer o financeiro do erário;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Foram constatados diversos achados não sanados, concluindo-se que o gerenciamento da frota pública municipal de Amarante não garante a adequada regularidade e qualidade dos controles internos administrativos, impossibilitando a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, criando um ambiente que acoberta práticas que causam prejuízo ao erário. A partir disso, não se observam razões para considerar a inspeção improcedência e a multa aplicada como desproporcional nos termos requeridos pelo recorrente;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Conhecimento e não provimento.

Legislação relevante citada: Regimento Interno; Lei nº 5.888/2009.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Prefeitura de Amarante-PI. Exercício de 2023. Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial. Conhecimento e, no mérito, não provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal a [peça 01](#); a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 15](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara [peça 18](#), e o mais que dos autos consta, em consonância com o Parecer Ministerial, julgou o Pleno Virtual pelo **conhecimento** do presente pedido de reexame e, no seu mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se integralmente a decisão inicial, nos exatos termos em que foi proferida no Acórdão nº 195/2025- SSC.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias – Portaria nº 610/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 558/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, Teresina, em 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/008304/2025

ACÓRDÃO Nº 304/2025-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4119

TIPO DE PROCESSO: DOS RECURSOS – PEDIDO DE REEXAME

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – REF. AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO – 002775/2024

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE AMARANTE

RECORRENTE: RAYLSON PEREIRA DA SILVA – SECRETÁRIO DE TRANSPORTE

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 195-A/2025 - SSC

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ – OAB/PI Nº 5445 E OUTROS -PROCURAÇÃO PEÇA 2.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 25/08/2025 A 29/08/2025 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. PERMANÊNCIA DE ACHADOS NÃO SANADOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame ao processo de Inspeção que julgou procedente a inspeção, aplicou multa ao gestor de 500 UFR/PI, fez determinações e recomendações;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste verificar os argumentos trazidos pelo recorrente, notadamente, a inexistência de quaisquer falhas com indicativo de dolo ou culpa de fraudar, lesar ou desviar em proveito próprio ou de outrem qualquer recurso público ou de se apoderar de bens, vícios que poderiam comprometer o financeiro do erário;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Foram constatados diversos achados não sanados, concluindo-se que

o gerenciamento da frota pública municipal de Amarante não garante a adequada regularidade e qualidade dos controles internos administrativos, impossibilitando a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, criando um ambiente que acoberta práticas que causam prejuízo ao erário. A partir disso, não se observam razões para considerar a inspeção improcedência e a multa aplicada como desproporcional nos termos requeridos pelo recorrente;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Conhecimento e não provimento.

Legislação relevante citada: Regimento Interno; Lei nº 5.888/2009.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Prefeitura de Amarante-PI. Exercício de 2023. Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial. Conhecimento e, no mérito, não provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal a peça 01; a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 12, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara peça 15, e o mais que dos autos consta, em consonância com o Parecer Ministerial, julgou o Pleno Virtual pelo conhecimento do presente pedido de reexame e, no seu mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão inicial, nos exatos termos em que foi proferida no Acórdão nº 195- A/2025-SSC.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias – Portaria nº 610/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 558/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, Teresina, em 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/003504/2025

ACÓRDÃO Nº 362/2025-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4141

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025-SRP - PROC. ADM. Nº 10/2025 - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ISAÍAS COELHO

DENUNCIANTE: JOSENILDO SEVERINO DA SILVA LTDA (OBRAS ELETROFICAÇÃO URBANA E RURAL) - CNPJ Nº 17.679.060/0001-85

DENUNCIADO: WALDEMAR MAURIZ FILHO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): MARIANA BEZERRA MAIA RAMOS, OAB/PI Nº 22.916 E OAB/ES 20.676 (PROCURAÇÃO SOB PEÇA 2), PELO DENUNCIANTE; GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI Nº 5952 E OUTROS, PELO SR. WALDEMAR MAURIZ FILHO (PROCURAÇÃO SOB PEÇA 21.2)

SESSÃO DE JULGAMENTO: 01/09/2025 A 05/09/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia referente à suposta irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 003/2025;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em desclassificação sem divulgação do fundamento legal;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Entende-se que a desclassificação ocorreu pela apresentação de proposta inexecutável, não por algo que não constava no edital. Pois bem, o item 6.6.3 se refere à exequibilidade e em conformidade com a nova lei de licitações estabelece que sejam consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores são menores a 75% do valor orçado pela administração; Contudo, constatou-se a ausência em realizar diligência para dirimir a questão aventada;

IV - DISPOSITIVO E TESE

Procedência, aplicação de multa e alerta.

Legislação relevante citada: LINDB. Lei nº 14.133/2021.

Jurisprudência Relevante: Súmula 262, TCU.

Sumário. Denúncia. P. M. Isaías Coelho. Exercício 2025. Decisão Unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de Multa. Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 25](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 27](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 30](#)), a sustentação oral da advogada Gyselly Nunes de Oliveira, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

- a. o da denunciante, no âmbito do PE nº 003/2025, sem que lhe fosse oportunizada a possibilidade de comprovação da exequibilidade de sua proposta;
- b. **Aplicação de multa de 200 UFR-PI** ao Sr. Waldemar Mauriz Filho, Prefeito, nos termos do art. 206, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI;
- c. **Alerta** aos responsáveis pelas licitações do município para que antes de desclassificar propostas por inexecuibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, conforme no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins;

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 05 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator-**

PROCESSO: TC/003504/2025

ACÓRDÃO Nº 362-A/2025-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4141

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025-SRP - PROC. ADM. Nº 10/2025 - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ISAÍAS COELHO

DENUNCIANTE: JOSENILDO SEVERINO DA SILVA LTDA (OBRAS E ELETRIFICAÇÃO URBANA E RURAL) - CNPJ Nº 17.679.060/0001-85

DENUNCIADO: FRANCISCO FÁBIO DE SOUSA CARVALHO ARAÚJO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): MARIANA BEZERRA MAIA RAMOS, OAB/PI Nº 22.916 E OAB/ES 20.676 (PROCURAÇÃO SOB PEÇA 2), PELO DENUNCIANTE; GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI Nº 5952 E OUTROS, PELO SR. FRANCISCO FÁBIO DE SOUSA CARVALHO ARAÚJO (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

SESSÃO DE JULGAMENTO: 01/09/2025 A 05/09/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia referente à suposta irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 003/2025;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na desclassificação sem divulgação do fundamento legal;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Entende-se que a desclassificação ocorreu pela apresentação de proposta inexecuível, não por algo que não constava no edital. Pois bem, o item 6.6.3 se refere a exequibilidade e em conformidade com a nova lei de licitações estabelece que serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores são menores a 75% do valor orçado pela administração.

4. Contudo, constatou-se a ausência em realizar diligência para dirimir a questão da inexecuibilidade.

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Aplicação de multa e alerta.

PROCESSO: TC/003504/2025

Legislação relevante citada: LINDB. Lei nº 14.133/2021.

Jurisprudência Relevante: Súmula 262, TCU.

Sumário. Denúncia. P. M. Isaías Coelho. Exercício 2025. Decisão Unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Aplicação de Multa. Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 25](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 27](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 30](#)), a sustentação oral da advogada Gyselly Nunes de Oliveira, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

- a. **Aplicação de multa de 200 UFR-PI** ao Sr. Francisco Fábio de Sousa Carvalho Araújo, Secretário Municipal de Administração e Planejamento, nos termos do art. 206, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI;
- b. **Alerta** aos responsáveis pelas licitações do município para que antes de desclassificar propostas por inexecutabilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, conforme no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins;

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 05 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

ACÓRDÃO Nº 362-B/2025-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4141

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025-SRP - PROC. ADM. Nº 10/2025 - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ISAÍAS COELHO

DENUNCIANTE: JOSENILDO SEVERINO DA SILVA LTDA (OBRAS ELETTRIFICAÇÃO URBANA E RURAL) - CNPJ Nº 17.679.060/0001-85

DENUNCIADO: VALDINEI RODRIGUES MAURIZ – PREGOEIRO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): MARIANA BEZERRA MAIA RAMOS, OAB/PI Nº 22.916 E OAB/ES 20.676 (PROCURAÇÃO SOB PEÇA 2), PELO DENUNCIANTE; GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI Nº 5952 E OUTROS, PELO SR. VALDINEI RODRIGUES MAURIZ (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

SESSÃO DE JULGAMENTO: 01/09/2025 A 05/09/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. OMISSÃO DE DILIGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia referente à suposta irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 003/2025.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na desclassificação sem divulgação do fundamento legal.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Entende-se que a desclassificação ocorreu pela apresentação de proposta inexecutável, não por algo que não constava no edital. Pois bem, o item 6.6.3 se refere a executabilidade e em conformidade com a nova lei de licitações estabelece que serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores são menores a 75% do valor orçado pela administração.

Contudo, constatou-se a ausência em realizar diligência para dirimir a questão da inexecutabilidade.

IV - DISPOSITIVO E TESE**4. Aplicação de multa e alerta.****PROCESSO: TC/006950/2025**

Legislação relevante citada: LINDB. Lei nº 14.133/2021.

Jurisprudência Relevante: Súmula 262, TCU.

Sumário. Denúncia. P. M. Isaías Coelho. Exercício 2025. Decisão Unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Aplicação de Multa. Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 25](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 27](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 30](#)), a sustentação oral da advogada Gyselly Nunes de Oliveira, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

- a) **Aplicação de multa de 200 UFR-PI** ao Sr. Valdinei Rodrigues Mauriz, pregoeiro, nos termos do art. 206, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI;
- b) **Alerta** aos responsáveis pelas licitações do município para que antes de desclassificar propostas por inexecutabilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, conforme no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins;

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 05 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator-**

ACÓRDÃO Nº 363/2025-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4140

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA P. M. DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: DANTE FERREIRA QUINTANS, CPF Nº 01*.***-**3-51

DENUNCIADO (S):

EDNEI MODESTO AMORIM (PREFEITO)

EDNEI ARCOVERDE MODESTO AMORIM

JULIANA RODRIGUES DE SENA ARAÚJO

COHISO CONSTRUÇÕES HIDROGEOLOGIA E SONDAÇÃO EIRELI-EPP, CNPJ Nº 04.486.161/0001-98;

ENERGYSAN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 48.948.777/0001-09;

CERAMICA CAPIVARA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ Nº 05.425.706/0001-19;

AGRESTE MINERACAO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 11.414.824/0001-24

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO (S): IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085), LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB Nº 17.571), VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) PELO SR. DANTE FERREIRA QUINTANS – PROCURAÇÃO À PEÇA 3; LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 3.149), LUCIANA VALERIA GONÇALVES MACHADO DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 8.026) E FELIPE BARROS DE SOUSA MENDES (OAB/PI Nº 14.216) PELA COHISO CONSTRUÇÕES HIDROGEOLOGIA E SONDAÇÃO EIRELI-EPP – PROCURAÇÃO À PEÇA 28.2; BRUNO RAYEL GOMES LOPES (OAB/PI Nº 17.550), RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (OAB/PI Nº 5.470), CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (OAB Nº 2.820) PELO SR. EDNEI MODESTO AMORIM – PROCURAÇÃO À PEÇA 35.2.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 01/09/2025 A 05/09/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS. VÍNCULO FAMILIAR COM O GESTOR MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia referente à suposta prestação de serviços por empresas cujos sócios possuem vínculo familiar com o gestor municipal.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. questão em discussão consiste em verificar a existência de possível favorecimento indevido na contratação de empresas as quais os sócios possuem vínculo familiar com o prefeito do município.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A partir de consultas ao sistema Contratos Web, verificou-se a inexistência de quaisquer contratos firmados entre o município e as empresas indicadas pelo denunciante como vinculadas as familiares do gestor municipal;

Constatou-se a inconsistência das provas apresentadas pelo denunciante.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Improcedência. Arquivamento.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021; Lei nº 8.429/1992; Constituição Federal de 1988.

Sumário. Denúncia. P. M. São João do Piauí. Exercício 2024. Decisão Unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Improcedência. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações ([peça 49](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 52](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 57](#)) decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

- a) **Improcedência** da presente Denúncia;
- b) Em seguida, seu arquivamento.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins;

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 05 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator-

PROCESSO TC/014037/2024

ACÓRDÃO Nº 364/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4139

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DF-CONTRATOS

REPRESENTADO: JOÃO LUÍS CARVALHO DA SILVA (PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO (A): VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (OAB/PI Nº 18.083), PELO SR. JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA, PROCURAÇÃO: PEÇA 25.2.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 01/09/2025 A 05/09/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. VIOLAÇÃO À IN TCE/PI nº 06/2017. REFLEXAMENTE A LEI Nº 12.527/2011 E O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1. Representação c/c Medida Cautelar acerca de irregularidades no cadastramento de licitação no Licitações Web;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Arguida preliminar de ausência de citação dos responsáveis de forma pessoal ou meio eletrônico válido, comprometendo o contraditório e a ampla defesa;

3. A questão em discussão consiste em verificar a ausência de cadastramento de licitação no Portal Licitações Web;

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. Conforme o art. 495 do RITCE, o Código de Processo Civil é aplicado de maneira subsidiária ao processo administrativo de contas realizado nesta Corte, de modo que, sendo a forma das citações uma matéria procedimental, deve-se respeitar o órgão ao qual o processo está vinculado, nesse sentido, o art. 267 do RITCE informa que as citações serão realizadas por uma das modalidades, sendo a constante no processo, a via postal. Além disso, houve a comprovação de recebimento no

endereço cadastrado. Portanto, não acolhida a preliminar;

5. Constatada a ausência de cadastro da licitação no Licitacoes Web, em desacordo à IN nº 06/2017, ao art. 37, caput, da CF/88 e a Lei nº 12.527/2011;

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Procedência. Aplicação de Multa. Alerta.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Constituição Federal de 1988; Lei nº 12.527/2011; IN nº 06/2017.

Sumário. Representação c/c Medida Cautelar. Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil. Exercício financeiro de 2024. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de multa. Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de instrução ([peça 16](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 18](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 31](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, julgou pela:

a) **PROCEDÊNCIA** da presente Representação;

b) **Aplicação de multa 200 UFR-PI** ao Sr. João Luís Carvalho da Silva, (Prefeito no exercício de 2024), com fundamento no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCEPI) c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

c) **Alerta**, para que observe em suas licitações presentes e futuras, a IN nº 06/2017 (Dispõe sobre os Sistemas Licitacoes, Contratos e Obras Web), considerando o dever de transparência e publicidade, nos termos do art. 37, caput, da CF/88 e da Lei nº 12.527/2011.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 05 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/014037/2024

ACÓRDÃO Nº 364-A/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4139

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DF-CONTRATOS

REPRESENTADO: ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA RIOS (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DE JULGAMENTO: 01/09/2025 A 05/09/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR. VIOLAÇÃO À IN TCE/PI nº 06/2017. REFLEXAMENTE A LEI Nº 12.527/2011 E O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Representação c/c Medida Cautelar acerca de irregularidades no cadastramento de licitação no Licitacoes Web;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a ausência de cadastramento de licitação no Portal Licitacoes Web;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatada a ausência de cadastro da licitação no Licitacoes Web, em desacordo à IN nº 06/2017, ao art. 37, caput, da CF/88 e a Lei nº 12.527/2011;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aplicação de Multa.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Constituição Federal de 1988; Lei nº 12.527/2011; IN nº 06/2017.

Sumário. Representação c/c Medida Cautelar. Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil. Exercício financeiro de 2024. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de instrução (peça 16), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, julgou pela:

Aplicação de multa 200 UFR-PI ao Sr. Antônio Carlos de Sousa Rios (Agente de Contratação, ex. 2024), com fundamento no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 05 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/004514/2024

PARECER PRÉVIO Nº 88/2025 – 2º CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4144

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTOS – PI

PREFEITO: MAXWELL PIRES FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(A)(S): VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO, OAB-PI Nº 18.083 E OUTROS (PROCURAÇÃO SOB A PEÇA 14.5).

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2023

SESSÃO DE JULGAMENTO: 01/09/2025 A 05/09/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ORÇAMENTÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. FALHAS NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

I - CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal, com o escopo de avaliar se o Gestor está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando constatado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, e o conjunto das falhas apontadas não demonstrar grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas e expedição de recomendações ao atual gestor.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de recomendações ao atual gestor municipal.

Legislação relevante citada: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022; Lei Complementar 101/2000 – LRF; Lei Complementar 116/2003; o art. 29-A, 212 da Constituição Federal, além do art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Altos-PI, exercício financeiro de 2023. Decisão por maioria, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Decisão unanimidade, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Recomendação. Envio/Comunicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Altos, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Maxwell Pires Ferreira - Prefeito Municipal, considerando o Relatório de Instrução das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do relator (peça 25) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por maioria**, corroborando parcialmente com o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Altos, exercício 2023, Sr. Maxwell Pires Ferreira, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas:

1. Divergência de informações prestadas no Sagres Contábil com as publicadas no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses (DOPP); 2. Divergência entre o valor da COSIP contabilizado pela prefeitura e o valor informado pela Empresa Equatorial; 3. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 4. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos; 5. Ausência de inscrição de créditos tributários na Dívida Ativa; 6. Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida fixada na LDO; 7. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF; 8. Divergência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; 9. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); 10. Ausência de totalização do inventário dos bens móveis impossibilitando a conferência com o total apresentado no Balanço Patrimonial; 11. Registro de receitas de IRRF e ISS no passivo circulante, contrariando a Lei 4320/64 e Instruções de Procedimentos Contábeis 11 – STN; 12. Descumprimento do índice constitucional da Despesa com pessoal do Poder Executivo; 13. Distorção Idade-Série; 14. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; 15. Portal da Transparência – Resultado básico; 16. O ente federativo não incluiu programa específico, nos seus instrumentos de planejamento, destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial; 17. Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS; 18. Déficit financeiro do RPPS pelo não aporte de recursos para a cobertura de insuficiência financeira do seu RPPS; 19. Aumento do déficit atuarial no exercício; 20. Inconsistência do registro Contábil das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração matemática na avaliação atuarial; 21. Contabilização a menor da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; 22. O ente possuiu certificado de regularidade previdenciária judicial no exercício.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos na proposta de voto do Relator, da seguinte forma:

a) Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

1. Recomendar o cumprimento do art. 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06, de 15 de dezembro de 2022;
2. Recomendar o cumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022;
3. Recomendar o cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020, observando os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente, conforme disposto no art. 11, da LC nº 101/2000 (LRF);
4. Recomendar a observância aos Princípios da Legalidade e da Publicidade – caput, art. 37, da Constituição Federal/88;
5. Recomendar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme inciso III, “b”, do seu art. art. 20;
6. Recomendar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º;
7. Recomendar que seja devidamente evidenciado, nos instrumentos de planejamento do município, a despesa de caráter continuado com plano de amortização;
8. Recomendar que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios de quitação;
9. Recomendar que o ente aporte ao seu RPPS o recurso referente ao déficit financeiro apurado no exercício;
10. Recomendar que sejam instituídas, em Lei, medidas adicionais para amortização do déficit atuarial do RPPS, nos termos da avaliação atuarial anual;
11. Recomendar que o ente elabore a avaliação atuarial tempestivamente a fim de obter as informações das provisões previdenciárias para a elaboração de seus balanços;
12. Recomendar a realização de ajustes contábeis de forma a garantir a comparabilidade e a compatibilidade entre registros contábeis nos diversos demonstrativos;
13. Recomendar que seja observado os quesitos contantes no art. 247, da Portaria MTP nº 1.467/2022;
14. Recomendar o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012;
15. Recomendar o cumprimento do art. 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06, de 15 de dezembro de 2022;
16. Recomendar quanto a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022;
17. Recomendar a observância aos Princípios da Legalidade e da Publicidade – caput, art. 37, da Constituição Federal/88; Lei 4320/64 e Instruções de Procedimentos Contábeis 11 – STN;
18. Recomendar a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 – Lei nº 13.005/2014;
19. Recomendar que seja mantido atualizado o sítio eletrônico do Ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o art. 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (art. 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015;
- c) Envio/Comunicação ao prefeito municipal do Parecer Prévio que vier a ser prolatado por este Tribunal, bem como do voto e relatório que o fundamentam, além do relatório da unidade técnica e do parecer do MPC/PI para que tome ciência do presente processo de prestação de contas de governo.

d) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 05 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

Nº PROCESSO: TC/005107/2025

ACÓRDÃO Nº 334/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004/2025 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO/PI

DENUNCIANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

DENUNCIADO: MURILO BANDEIRA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 7.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 25/08/2025 A 29/08/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA POR IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. inexistência de irregularidades. improcedência.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de denúncia com pedido cautelar formulada pela empresa NEO Consultoria e Administração de Benefícios Ltda., apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 004/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco/PI, exercício

financeiro de 2025, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento de frota informatizado, tendo como denunciado o Sr. Murilo Bandeira da Silva, Prefeito Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A denúncia alegou as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de Estudo Técnico Preliminar;
- b) Aglutinação indevida de objetos de naturezas distintas em lote único;
- c) Aplicação indevida de tratamento diferenciado para ME/EPP;
- d) Previsão de prazo de pagamento excessivo;
- e) Exigência de autenticação por reconhecimento facial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relator, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas e os elementos constantes dos autos, concluiu que:

- a) O Estudo Técnico Preliminar foi elaborado e publicado no portal da transparência, conforme art. 18 da Lei nº 14.133/2021;
- b) A aglutinação em lote único foi justificada por critérios técnicos, conexão funcional entre os serviços e ganhos de economicidade, sem afetar a competitividade;
- c) O tratamento diferenciado a ME/EPP aplicou-se corretamente nos termos da LC nº 123/2006, sem reserva indevida de mercado;
- d) O prazo de pagamento previsto está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, não configurando ilegalidade ou restrição à competitividade;
- e) A exigência de reconhecimento facial foi devidamente justificada no ETP, visando segurança, rastreabilidade e prevenção de fraudes.

IV. DISPOSITIVO

4. A Primeira Câmara, virtualmente e por unanimidade dos votos, decidiu:

- a) Pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia;
- b) Pela ARCHIVAMENTO dos autos.

Legislação relevante citada: Arts. 37, 70 e 71 da Constituição Federal; Lei nº 14.133/2021; LC nº 123/2006; Resolução TCE/PI nº 13/11 e Lei nº 5.888/09.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco. Exercício 2025. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, pela **improcedência** da Denúncia para Murilo Bandeira da Silva.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro Substituto presente: Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias regulamentares – Portaria nº 558/2025, de 17/07/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/010201/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOSÉ FERREIRA LIMA FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 269/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **José Ferreira Lima Filho, CPF n.º 036.*******, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, nível PL-AL-L, matrícula n.º 1547, lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019, com afastamento compulsório.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP N.º 1046/2025 – PIAUIPREV, de 12 de agosto de 2025 (fls.:1.154), que resolve homologar o Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí N.º 293/2023, de 6/3/2023 (peça1/fls.145); A publicação ocorreu no Diário da Assembleia, ano XVII, N.º61 em 7/4/2025 (peça1/fls.:146 e 147) e no D.O.E de n.º 155, em 14/8/2025 (fls.: 1.155); concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.672,70(Um mil seiscientos e setenta e dois reais e setenta centavos) mensais**. Discriminação de Proventos pela média, reajuste manter valor real: Vencimentos – 1.900,79* (60% + 28%) = \$ 1.672,70 (Art. 53 do ADCT da CE/89 incluído pela EC 54/2019) Valor dos Proventos a atribuir R\$ 1.672,70.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/011573/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANA LUZIA TOURINHO PRADO LOPES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 272/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida a servidora **Ana Luzia Tourinho Prado Lopes, CPF nº 226.936.453-87**, ocupante do cargo de Agente Penitenciária, Classe Especial, matrícula nº 0084158, da Secretaria de Estado da Justiça, com arrimo Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Mandado de Segurança Nº 0751675-17.2022.8.18.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP Nº127/2020 – PIAUIPREV, em 22 de janeiro de 2020 (peça 2/fls.246), no D.O.E de nº 38, em 27/2/2020 (peça 2/fls. 249 e 250) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 7.728,77 (Sete mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos) mensais**. Discriminação de Proventos Mensais: Subsidio (L.C. Nº 107/08, acrescentada pelo ART. 1º, IV DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16) R\$7.428,77, VPNI – Gratificação Por Curso de Polícia Civil(ART. 4º, inciso I da lei nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04) R\$ 300,00.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/010676/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ANA AMÉLIA DE MESQUITA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 273/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida à Sra. **Ana Amélia de Mesquita Santos, CPF nº 433.498.623-49**, na condição de esposa do servidor ativo o Sr. **Nilo Barbosa dos Santos, CPF nº 182*******, falecido em 29.04.2025 (certidão de óbito à peça1/fl.13), outrora ocupante do cargo de Professor, Classe “SL”, Nível IV, matrícula nº 0708909, inativo vinculado à Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 7) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 6), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 1.377/2025/PIAUIPREV de 04 de Agosto de 2025 (peça 1/ fls. 209), publicada no Diário Oficial do Estado nº 154, publicado em 12 de agosto de 2025 (peça1/fls.220), concessiva de pensão a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 3.005,83 (Três mil, cinco reais e oitenta e três centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 02 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 009395/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA

INTERESSADA: MARLI PEREIRA BARROS, CPF Nº 026.533.303-26

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA - IPMT

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 270/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidor na Ativa**, requerida por **Marli Pereira Barros, CPF nº 026.533.303-26**, companheira, devido ao falecimento do Sr. Manoel Raimundo de Sousa Lima Filho, CPF nº 185.396.613-49, falecido em 05/10/23 (certidão de óbito à fl. 1.08), outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C5”, matrícula nº 007863, vinculado à Superintendência de Desenvolvimento Urbano/Centro Norte (SDU/CN), da Prefeitura de Teresina.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 04) com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 144/2025 – PREV/IPMT, à fl. 1.348, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, de nº 4.013, em 22/05/25, pág. 13 (fl. 1.353), concessiva da Pensão por Morte de Servidor na Ativa da interessada Marli Pereira Barros, nos termos dos artigos 12, I, 15, 17, II e 21, II, “f”, c/c artigo 6º, § 4º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, e c/c artigo 22, § 3º do Decreto Federal nº 3.048/1999 (redação do Decreto nº 10.410/2020), conforme Processo Administrativo nº 2025.07.12569P, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.518,00 (hum mil, quinhentos e dezoito reais).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022	R\$ 1.538,35
Total	R\$ 1.538,03
Proventos caso o servidor fosse se aposentar por incapacidade permanente	

Valor da média das contribuições, conforme o art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	R\$ 1.597,63
1.597,63 (60% + 26%), nos termos do § 4º do art. 6 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	R\$ 1.373,96
Complemento Constitucional para salário mínimo	R\$ 38,04
Total	R\$ 1.412,00
Proventos de pensão – art.15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar (50%)	R\$ 706,00
Acréscimo de 10% da cota parte – referente a 01 dependente	R\$ 141,20
Total dos proventos apurados	R\$ 847,20
Complemento do Constitucional para salário mínimo	R\$ 670,80
Valor total dos Proventos de pensão	R\$ 1.518,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 09 de setembro de 2025.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

CONHEÇA A BIBLIOTECA DO TCE-PI

Aberta de segunda a sexta, das 7h30 às 20h



PROCESSO: TC Nº 007941/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A)(S): NILZA MAIA DA SILVA DIAS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 271/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19)**, concedida à servidora Nilza Maia da Silva Dias, CPF nº 617*****, ocupante do cargo de Policial Penal, classe Especial I, matrícula nº 0305081, da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí (SEJUS), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 112/2025, em 16/06/2025 (fl.762, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2025JA0498-FB (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a PORTARIA GP nº 0950/2025 – PIAUIPREV (Fl. 755, peça 01)**, com efeitos a partir de sua publicação, em conformidade com o **art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.856,84 (Dez mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO TC Nº 010665/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LOURIVAL DE VASCONCELOS DOS SANTOS, CPF Nº 078.***.***-**

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 311/2025 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA, requerida pelo Sr. LOURIVAL DE VASCONCELOS DOS SANTOS, CPF Nº 078.***.***-**, em razão do falecimento da segurada Sra. MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS, CPF 875.***.***-**, servidora inativa outrora ocupante de outrora ocupante do cargo de Professor, Classe B, Nível III, inativa, matrícula nº 062660X, vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal: art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (*peça 06*) com o Parecer Ministerial (*peça 07*) **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1385/2025/PIAUIPREV**, datada de 05 de agosto de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 154/2025, em 13 de agosto de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** conforme o quadro de composição do benefício abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	4.949,10
GRATIFICAÇÃOADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	133,54
TOTAL		5.082,64

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título					Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)					5.082,64 * 50% = 2.541,32		
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)					508,26		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					3.049,58		
BENEFÍCIO							
NOME	DATA	DEP	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
LOURIVAL DE VASCONCELOS DOS SANTOS	06/09/1943	Cônjuge	078.***.***-**	19/06/2025	VITALÍCIO	100,00	3.049,58

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 09 de Setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/002240/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: ALZIRA BORGES LEAL, CPF N.º 216.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 269/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora, a **Sra.ALZIRA BORGES LEAL, CPF N.º 216.***.***-****, ocupante do cargo de Professor 40h, classe “SE”, nível II, matrícula n.º 077508-8, da Secretaria de Estado de Educação-SEDUC, com Fundamentação Legal art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 24), com o Parecer Ministerial (peça 25), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0092/2025 – PIAUIPREV**, datada em 15 de janeiro de 2025, publicada no Diário nº 21/2025, em 31 de janeiro de 2025, que concede o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição a **Sra. Alzira Borges Leal**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.779,06 (Quatro mil e setecentos e setenta e nove reais e seiscentavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$4.739,89
Vantagem Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$39,17
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.779,06

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 04 de Setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.ª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
Relatora

PROCESSO: TC/004065/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: TÂNIA MARIA MOURA FÉ PINHEIRO, CPF Nº 226.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAÚIPREV
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 245/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora, a Sra. TÂNIA MARIA MOURA FÉ PINHEIRO CPF nº 226.***.***-** ocupante do cargo de Consultor Legislativo, Nível PL-CL-P, matrícula nº 521, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI), com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0513/2025 – PIAUIPREV**, datada em 21 de Março de 2025, publicada no Diário nº 56/2025, em 18 de fevereiro de 2025, que HOMOLOGA o Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí Nº 816/2023, de 01/06//2023, publicado no Diário da Assembleia Nº 106/2025 de 02/06/2023, que concedeu APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a Sra. TÂNIA MARIA MOURA FÉ, com proventos mensais no valor de **R\$ 14.088,74 (Catorze mil, oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALÁRIO BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13. PELA LEI 6.468/13 E. LEI 7.716/21	R\$ 8.277,44
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL	LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21	R\$ 1.167,44

GRAT. PL/GIFS-ESPECIALIZAÇÃO	ART. 12 DA LEI 5.726 DE 10/01/2008, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726, DE 10 DE JANEIRO DE 2008, PELA LEI 6.388, DE 30 DE JUNHO DE 2013, LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.	R\$ 1.037,66
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13. PELA LEI 6.468/13 E. LEI 7.716/21	R\$ 3.606,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 14.088,74

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 08 de Setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/004457/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MILD PAES LANDIM DAS CHAGAS, CPF Nº 240.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ – SÃO BRAZ- PREV
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 271/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora, **Sra. Milda Paes Landim das Chagas, CPF nº 240.***.***-****, ocupante do cargo de professora, matrícula nº 0052, Secretaria Municipal de Educação de São Braz do Piauí, com Fundamentação Legal nos art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 30, §1º c/c art.51 da Lei Municipal nº172/17, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Braz do Piauí – PI de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

PROCESSO TC Nº 008103/2025

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 23) e com o Parecer Ministerial (peça 24), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 012/2024**, de 08 de março 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição VXXIV, em 11 de março de 2024 (fl. 1.63); que concede aposentaria a Sra. Milda Paes Landim das Chagas, com proventos mensais no valor **R\$ 7.624,29 (sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos)**, conforme tabela detalhada a seguir, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE			
A.	Vencimento , de acordo com o art. 57 da lei nº 115/2011, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, salários e remuneração dos profissionais do magistério de São Braz do Piauí-PI.	R\$	5.221,78
B.	Quinquênio , de acordo com o art. 24 da Lei nº 115/2011, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, salário e remuneração dos profissionais do magistério de São Braz do Piauí-PI.	R\$	1.775,90
C.	Verba de Incentivo Financeiro ao Desenvolvimento Profissional , de acordo com o art. 66 alíneas "a" e "b" da Lei nº 115/2011, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, salário e remuneração dos profissionais do magistério de São Braz do Piauí.	R\$	626,61
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE		R\$	7.624,29
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE		R\$	7.624,29

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara-DAC1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 04 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS POR PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DE JESUS PEREIRA CAETANO, CPF Nº 614.***.***-**
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
DECISÃO Nº 256/2025 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **REVISÃO DE PROVENTOS POR PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO**, requerido pela Sra. **MARIA DE JESUS PEREIRA CAETANO, CPF Nº 614.***.***-**, na condição de cônjuge**, em razão do falecimento do segurado Sr. Lourenço Caetano Sobrinho, CPF nº 065.***.***-**, falecido em 06/05/24, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão “E”, matrícula nº 0595268, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com Fundamentação Legal art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e 52 § 1º e § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, cujos requisitos foram devidamente implementados. **Inicialmente, a pensão da interessada Maria de Jesus Pereira Caetano (esposa) foi concedida pela Portaria GP nº 1179/2024 – PIAUIPREV (fl. 1.218). O seu processo de pensão tramitou nesta Corte como TC nº 012499/24 e foi julgado legal pela Decisão Monocrática nº 255/2024 – GRD. Após a concessão desta pensão, a requerente obteve provimento judicial, nos autos do Processo nº 0803071-28.2024.8.18.0076 (Ação de Revisão de Benefício Previdenciário - fls. 1.254 a 1.258) para “Reconhecer o direito da autora à revisão do benefício de pensão por morte, a fim de que passe a receber o valor integral da última aposentadoria percebida pelo instituído”.**

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 03) e com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI.

Em cumprimento a esta decisão, a PIAUIPREV editou a Portaria GP nº 1.111/2025-PIAUIPREV (fls. 1.319 a 1.320) para REVISAR a Portaria GP nº 1179/2024 de 28/08/2024, para alterar o benefício para o correspondente ao valor integral da última aposentadoria percebida pelo instituidor Sr. Lourenço Caetano Sobrinho, correspondente a R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais). A publicação ocorreu no D.O.E nº 120, de 26/06/25 (fls. 1.322), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
VENCIMENTO		ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024				1.247,41	
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL		Art. 7º, VII da CF/88				106,99	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 65 DA LC Nº 13/94				57,60	
TOTAL						1.412,00	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						1.412,00 * 50% = 706,00	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))						141,20	
Valor do benefício						847,20	
Complemento salário mínimo nacional art. 7º, VII, da CF/88						564,80	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						847,20	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DE JESUS PEREIRA CAETANO	09/08/1946	Côn- juge	614.***.***- **	06/05/2024	VITALÍ- CIO	100,00	1.412,00

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 08 de Setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 009054/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SELMA MARIA PITA ROCHA GOVEIA, CPF Nº 156.***.*****_
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
DECISÃO Nº 272/2025 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO, requerida pela Sra. SELMA MARIA PITA ROCHA GOVEIA, CPF Nº 156.***.*****, em razão do falecimento do segurado Sr. EDVAN DE ARAUJO GOVEIA, CPF 150*****, servidor inativo outrora ocupante de: Professor, Classe “SE”, Nível I, matrícula nº 0768529, de Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), falecido em 16/10/2024 (certidão de óbito às fls. 1.97), nos termos do artigo 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c artigo 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 03](#)) com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)) **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1129/2025/PIAUIPREV**, datada de 26 de junho de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 125/2025, em 03 de julho de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** conforme o quadro de composição do benefício abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	4.557,72
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	141,94
TOTAL		4.699,66

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						4.699,66 * 50% = 2.349,83	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)						469,97	
Valor Total do Provento da Pensão por Morte:						2.819,80	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA	DEP	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
SELMA MARIA PITA ROCHA GOVEIA	02/07/1960	Cônjuge	156*****	11/02/2025	VITALÍCIO	100,00	2.819,80
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019							
SELMA MARIA PITA ROCHA GOVEIA	02/07/1960	Cônjuge	156*****	11/02/2025	VITALÍCIO		2.256,68

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 04 de Setembro de 2025.

Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/010671/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE – SERVIDORA INATIVA – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
INTERESSADO: MANOEL LUIZ DE AMORIM (CÔNJUGE), CPF Nº 131.***.***-**. ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº. 298/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam da pensão por morte – Servidora Inativa – Fundação Piauí Previdência, em razão do falecimento da servidora Edna Maria da Silva Ribeiro Amorim, CPF Nº 892.***.***-**, concedida ao segurado Manoel Luiz de Amorim (Cônjuge), CPF Nº 131.***.***-**, na condição de cônjuge da servidora falecida, Edna Maria da Silva Ribeiro Amorim, CPF Nº 892.***.***-**, servidora outrora ocupante do cargo de Professor, Classe SE, Nível IV, inativa, matrícula nº 051626X, vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, sem paridade, cujo óbito ocorreu em 21-06-2025 (certidão de óbito à peça 1, fl. 31). O Ato Concessório foi publicado no DOE nº 154/25, em 13/08/25 (fls. 1.174- 175).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº 2025LA0498 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 1403/2025-PIAUIPREV** (Peça 1, fl.169), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.363,94 (três mil trezentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR(R\$)	
VENCIMENTO		LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025.				5.469,59	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 127 DA LC Nº 71/06.				136,97	
TOTAL						5.606,56	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFICIO							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						5.606,56*50%=2.803,28	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)						560,66	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						3.363,94	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INICIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MANOEL LUIZ DE AMORIM	25/08/1955	Cônjuge	131.373.953-72	21/06/2025	VITALÍCIO	100,00	3.363,94
Tendo em vista que o dependente, MANOEL LUIZ DE AMORIM, possui renda formal na forma de benefício previdenciário, cujo valor é de um salário mínimo, conforme fl. 28, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado sem a aplicação do complemento constitucional.							

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/010709/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR

INTERESSADO (A): MARIA ISABEL DE SOUSA PASSOS DA COSTA, CPF Nº 79*.***.***3-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 229/2025-GDC

Versam os presentes autos sobre benefício de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **MARIA ISABEL DE SOUSA PASSOS DA COSTA**, CPF nº 79*.***.***3-49, na condição de cônjuge dependente do servidor Eulálio Nonato da Costa Filho, CPF nº 49*.***.***3-91, falecido em 02/03/2025 (certidão de óbito à peça 1, fl.11), outrora ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula nº 0799718, vinculado à Polícia Militar do Estado do Piauí. O benefício foi concedido com fundamento no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019, por meio da PORTARIA GP Nº 1402/2025/PIAUIPREV, de 06/08/2025, publicada no DOE nº 154/2025, datado de 13/08/2025 (peça nº 1, fls. 172-177).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), bem como com o parecer ministerial (peça nº 04) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1402/2025/PIAUIPREV, de 06/08/2025 (peça 1, fl.172), concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$4.211,63 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e três centavos), conforme discriminação abaixo

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO (3º Sargento)	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024.	4.163,89

VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR.		ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.				47,74	
TOTAL						4.211,63	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
MARIA ISABEL DE SOUSA PASSOS DA COSTA	30/07/1971	Cônjuge	79*.***.***3-49	02/03/2025	VITALÍCIO	100,00	4.211,63

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara

CONHEÇA A BIBLIOTECA DO TCE-PI

Aberta de segunda a sexta, das 7h30 às 20h

ATOS DA PRESIDÊNCIA

NOTA RECOMENDATÓRIA Nº 01/2025 – TCE-PI

Nota Recomendatória. Acessibilidade e Inclusão. Promoção dos direitos das pessoas com deficiência. Orientações aos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal. Adoção de medidas de acessibilidade arquitetônica, comunicacional, digital e atitudinal. Implementação de núcleos, comissões ou unidades específicas. Capacitação de gestores e servidores. Inserção de cláusulas de empregabilidade em contratos de terceirização. Reserva de vagas em concursos públicos. Desenvolvimento de indicadores de monitoramento. Fortalecimento da participação social. Sensibilização e mudança cultural. Acompanhamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (TCE-PI), no exercício de suas competências constitucionais e legais, especialmente aquelas relacionadas ao controle externo da administração pública estadual e municipal, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), no Decreto nº 6.949/2009, na Constituição Federal, na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI), bem como alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, e considerando a declaração do ano de 2025 como o “Ano da Pessoa com Deficiência no Controle Externo Brasileiro”, emite a seguinte Nota Recomendatória:

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), com status constitucional no Brasil, estabelece a promoção da igualdade de oportunidades, a eliminação de barreiras e a plena inclusão social das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 93 da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) impõe que, nas auditorias e inspeções realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, seja observado o cumprimento da legislação referente às pessoas com deficiência e às normas de acessibilidade; CONSIDERANDO que o artigo 227, §1º, II, da Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de criar programas de atendimento e integração das pessoas com deficiência, bem como de eliminar barreiras arquitetônicas e sociais;

CONSIDERANDO a importância de garantir ambientes públicos acessíveis, inclusivos e livres de qualquer forma de discriminação;

CONSIDERANDO a necessidade de que os órgãos e entidades públicas estaduais e municipais observem e promovam as normas de acessibilidade, tanto nas suas estruturas físicas quanto nos meios digitais e nos serviços prestados à população.

RECOMENDA aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado do Piauí e dos municípios jurisdicionados ao TCE-PI, que adotem as seguintes medidas:

- I. Instituir comissões, núcleos ou unidades responsáveis pela promoção da acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência, compostos por servidores capacitados e, preferencialmente, com dedicação específica ao tema.

- II. Promover a adaptação dos espaços físicos, ambientes de trabalho, comunicação institucional e sistemas digitais, assegurando plena acessibilidade arquitetônica, comunicacional, tecnológica e atitudinal.
- III. Realizar capacitações e treinamentos periódicos para gestores, servidores e colaboradores, com foco em acessibilidade, inclusão e no combate ao capacitismo, tanto no atendimento ao público quanto na execução das políticas públicas.
- IV. Assegurar a acessibilidade dos sítios eletrônicos e sistemas digitais, em conformidade com as diretrizes do Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG), garantindo que pessoas com restrições sensoriais, cognitivas e de mobilidade possam utilizá-los adequadamente.
- V. Desenvolver ações relativas à implementação das políticas de acessibilidade e inclusão, bem como demonstrar as ações voltadas ao cumprimento da legislação pertinente.
- VI. Inserir cláusulas contratuais que garantam o cumprimento das cotas legais de empregabilidade de pessoas com deficiência, nos contratos de terceirização, conforme disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991.
- VII. Implementar, no âmbito dos concursos públicos, a reserva de vagas para pessoas com deficiência, bem como garantir critérios adequados de acessibilidade nos processos seletivos.
- VIII. Utilizar indicadores e mecanismos de monitoramento e avaliação da acessibilidade, aplicáveis tanto na gestão interna quanto na execução das políticas públicas voltadas à população.
- IX. Adotar medidas específicas de proteção e garantia de direitos para mulheres e crianças com deficiência, reconhecendo que estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação.
- X. Estimular e garantir a participação ativa das pessoas com deficiência nos espaços de formulação, implementação e controle social das políticas públicas, assegurando representatividade e voz ativa.
- XI. Implementar ações de sensibilização e campanhas educativas, voltadas para servidores, gestores e sociedade em geral, objetivando promover a valorização da diversidade e a eliminação de barreiras atitudinais.
- XII. Destinar vagas de creche prioritariamente às crianças de famílias mais vulneráveis, adotando critérios socioeconômicos claros e sucessivos, incluindo prioridades para crianças com deficiência, nos termos da NOTA TÉCNICA GAEPE PIAUÍ Nº 01/2024.
- XIII. Estabelecer mecanismos permanentes de articulação intersetorial entre as áreas da educação, saúde, assistência social, proteção à infância, à adolescência e à juventude, com o objetivo de garantir uma atenção integral e coordenada às pessoas com deficiência, formalizando-se fluxos de atendimento, protocolos de comunicação e rotinas operacionais conjuntas, que assegurem a efetividade das políticas públicas e evitem lacunas de cuidado, sobreposição de ações e descontinuidade nos serviços prestados.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Kléber Dantas Eulálio

Conselheiro Presidente do TCE-PI em exercício

PORTARIA Nº 704/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105092/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 15/09 a 20/09/2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de fiscalizarem in loco a execução dos serviços referentes a pavimentação asfáltica da rodovia estadual, trecho entre os municípios de Sebastião Barros - PI à divisa PI/BA (Santa Rita de Cássia), no âmbito do Processo TC/010888/2025.atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
Jonilson Araújo Luz	Auditor de Controle Externo	98821	5,5
Elias Jairo do Santos Costa	Auxiliar de Operação	98853	5,5
Iury Francisco de Menezes Maniçoba	Auditor de Controle Externo	97124-3	5,5
Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar de Operação	97048-4	5,5
Hildemar Carlos Ramos	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	98602	5,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 705/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105175/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 15/09 a 16/09/2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de fiscalizarem in loco para INSPEÇÃO PARA INSTRUÇÃO DE AUDITORIA SOBRE O ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS DO CBMEPI - TC Nº 008384/2023 - NO 6º GBM - PIRIPIRI, atribuindo-lhes 1,5 (um e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
LIVIA RIBEIRO DOS SANTOS BARROS	Auditora de Controle Externo	97.690-3	1,5
GEYSA ELANE RODRIGUES DE CARVALHO SÁ	Auditora de Controle Externo	97.185-5	1,5
FLAVIO LIMA VERDE CAVALCANTE	Auxiliar de Operação	97410-2	1,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 009/2021.B - TCE/PI

PROCESSO SEI 105115/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA S.A. – DATAPREV (CNPJ: 42.422.253/0001-01);

OBJETO: incluir ao Contrato nº 009/2021.B o Acordo de Níveis de Segurança, anexo a este Termo Aditivo;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar de 20/08/2025 até 19/08/2026;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 09 de setembro de 2025.

EXTRATO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 6/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103337/2025

PARTÍCIPE 1: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

PARTÍCIPE 2: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (CNPJ: 15.024.128/0001-62);

OBJETO: estabelecer a conjugação de esforços entre os signatários por meio do intercâmbio de soluções tecnológicas e conhecimentos, com o propósito de otimizar e aprimorar as atividades administrativas e fiscalizatórias inerentes aos órgãos partícipes;

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, contados da data da assinatura, podendo ser modificado via Termo Aditivo conforme o interesse, oportunidade e conveniência de ambas instituições, em comum acordo;

VALOR: não importará em transferência de recursos financeiros entre os partícipes, arcando cada qual com suas obrigações através de seus próprios orçamentos;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 27, inciso XXXV do Regimento Interno e no art. 90 do Código de Processo de Controle Externo, ambos do TCE/MT, bem como, em respeito ao artigo 2º, inciso VIII-A, da Lei Federal nº 13.019/2014, ao art. 37 da Constituição Federal, o art. 184 da Lei nº 14.133/2021, art. 27, XXXV, da Resolução Normativa nº 16/2021 - TCE/MT, a Instrução Normativa SPI nº 01/2012/TCE/MT – versão 02 e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nº 13.709/2018, mediante as cláusulas e condições ora pactuadas;

DATA DA ASSINATURA: 09 de setembro de 2025.

EXTRATO DO CONTRATO N º 35/2025 - TCE/PI**PROCESSO SEI 102772/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: C2 COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA (CNPJ: 54.574.863/0001-00);

OBJETO: Fornecimento contínuo de água mineral natural, potável e não gasosa, dentro dos padrões estabelecidos pela Agência Nacional de Água Mineral- ANM e Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, nas condições estabelecidas no Termo de Referência do referido Contrato;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogada sucessivas vezes, respeitada a vigência máxima decenal, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021;

VALOR: R\$ 100.278,00 (cem mil duzentos e setenta e oito reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Fonte: 500 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339030 - MATERIAL DE CONSUMO; Nota de Empenho: 2025NE01110;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Pregão Eletrônico nº 90007/2025;

DATA DA ASSINATURA: 09 de setembro de 2025.

PORTARIA Nº 571/2025- SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105000/2025 e na Informação nº 175/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor SERGIO RICARDO SANTOS DE ANDRADE, matrícula nº 97225, para substituir a servidora LÚCIA LINA CASTELO BRANCO CARVALHO BRITO, matrícula nº 1983, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 01/09/2025 a 10/09/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 572/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES OUTUBRO/2025 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2025/08130	PRIMEIRA	97386	ALAN CASTELO BRANCO MAGALHAES	08/10/2025	17/10/2025	10	2024/2025
2025/08010	PRIMEIRA	96961	ALEX SANDRO LIAL SERTAO	06/10/2025	20/10/2025	15	2023/2024
2025/08203	PRIMEIRA	97204	IRACEMA SOARES MINEIRO	15/10/2025	24/10/2025	10	2023/2024
2025/08121	PRIMEIRA	97943	IVETE MARIA GONCALVES	06/10/2025	20/10/2025	15	2024/2025
2025/08120	PRIMEIRA	97119	IVO CHRISTIAN ARAUJO CARVALHO	06/10/2025	04/11/2025	30	2024/2025
2025/08129	PRIMEIRA	98368	LIARA REGIA ALMEIDA VIEIRA	08/10/2025	17/10/2025	10	2024/2025
2025/08111	PRIMEIRA	97858	LUCIANO DE SOUZA COUTINHO	02/10/2025	31/10/2025	30	2024/2025
2025/08100	PRIMEIRA	1958	MARIA CRISTINA MONTEIRO	01/10/2025	30/10/2025	30	2024/2025
2025/08105	PRIMEIRA	96750	MARIA DO CARMO DE CARVALHO MATOS SANTOS	01/10/2025	10/10/2025	10	2024/2025

2025/08090	PRIMEIRA	96953	RAIMUNDA DA SILVA BORGES	13/10/2025	01/11/2025	20	2023/2024
2025/08126	PRIMEIRA	87283	REYNILDE CUNHA CAVALCANTI ALMEIDA	07/10/2025	16/10/2025	10	2024/2025
2025/08108	PRIMEIRA	98202	SILVIA AGLAYA LIMA SARMENTO VELOSO MARTINS	01/10/2025	10/10/2025	10	2024/2025
2025/08131	PRIMEIRA	98474	TERCIO GOMES RABELO	13/10/2025	22/10/2025	10	2024/2025
2025/08076	SEGUNDA	98029	ABDON JOSE DE SANTANA MOREIRA	15/10/2025	24/10/2025	10	2024/2025
2025/08205	SEGUNDA	98239	AURICELIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO	08/10/2025	17/10/2025	10	2023/2024
2025/08097	SEGUNDA	98683	CLAUDINE SOUSA OLIVEIRA	13/10/2025	01/11/2025	20	2023/2024
2025/08078	SEGUNDA	97318	FABIO CORDEIRO	06/10/2025	19/10/2025	14	2023/2024
2025/08119	SEGUNDA	98526	FLAVIA MOURA BORGES	06/10/2025	25/10/2025	20	2023/2024
2025/08087	SEGUNDA	98836	GERMANA DIOGENES BELLO FERREIRA	01/10/2025	10/10/2025	10	2024/2025
2025/08107	SEGUNDA	98008	HUDSON FERREIRA DE ABREU E SILVA	01/10/2025	15/10/2025	15	2023/2024
2025/08122	SEGUNDA	96419	JACQUELINE VIANA SOUSA	06/10/2025	20/10/2025	15	2023/2024
2025/08206	SEGUNDA	98005	LUIZ CLAUDIO DEMES DA MATA SOUSA	06/10/2025	15/10/2025	10	2023/2024
2025/08103	SEGUNDA	96610	LUZIENE DA SILVA LOUZEIRO	01/10/2025	15/10/2025	15	2022/2023
2025/08104	SEGUNDA	96679	RAIMUNDO ALVARES ROCHA	01/10/2025	15/10/2025	15	2023/2024
2025/08099	SEGUNDA	96811	RENARA KARINE CALADO E SILVA QUERINO	01/10/2025	10/10/2025	10	2024/2025
2025/08106	SEGUNDA	98475	THIAGO BRUNO DA SILVA CELESTINO	01/10/2025	10/10/2025	10	2022/2023

2025/08102	TERCEIRA	2069	ALDENORA MARIA CELESTE BARRETO NUNES MARREIROS	01/10/2025	10/10/2025	10	2022/2023
2025/08101	TERCEIRA	2025	CREUSA DA SILVA TÔRRES	01/10/2025	10/10/2025	10	2022/2023
2025/08125	TERCEIRA	98821	JONILSON ARAUJO LUZ	06/10/2025	15/10/2025	10	2022/2023
2025/08124	TERCEIRA	97737	JUAREZ MESQUITA RODRIGUES DE ARAUJO	06/10/2025	15/10/2025	10	2024/2025
2025/08127	TERCEIRA	98007	ZILMA FELIX GOMES ARAUJO	06/10/2025	15/10/2025	10	2022/2023

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.
Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de setembro.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 573/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista a Nota nº 10661/2024 constate no Processo nº 105733/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento para fruição de férias dos Policiais Militares requisitados da Polícia Militar do Piauí, pertencentes ao Pelotão Especial de Segurança desta Corte de Contas, concedidas conforme Relatório Anual de Férias publicado pela Nota nº 10661/2024, abaixo relacionados:

MATRICULA	NOME DO SERVIDOR	PERÍODO DE FRUIÇÃO		QTD DE DIAS	EXERCÍCIO
97798	JESSÉ PEREIRA LOPES	01/10/2025	30/10/2025	30	2024/2025
98920	KLEITON CALDAS COSTA	01/10/2025	30/10/2025	30	2024/2025
97078	RONIVALDO DA COSTA CARDOSO	01/10/2025	30/10/2025	30	2024/2025

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.
Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 574/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105168/2025 e na Informação nº 463/2025-SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor ANTONIO SOBRAL VELOSO FILHO, matrícula nº 97523, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 31/08/2025 a 07/09/2025, nos termos do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA
16/09/2025 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 015/2025

CONS.KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004671/2024

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**

Interessado(s): Jovenília Alves de Oliveira Monteiro - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI. **INTERESSADO: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) (Procuração: Jovenília Alves de Oliveira Monteiro - fl. 1 da peça 10.10)

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

TC/012528/2024

PENSÃO

Interessado(s): Maria do Socorro Cardoso da Silva Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/010907/2024

APOSENTADORIA

Interessado(s): Mathias Olympio Pires de Mello Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA. Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 546/2024-SPL (peça 21). Advogado(s): Francisco das Chagas Costa Araújo (OAB/PI nº 12.997) (Procuração: fl. 4 da peça 2)

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/007170/2025

APOSENTADORIA

Interessado(s): Francisco Marcelo Paz Sousa
Unidade Gestora: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICIPIO DE PARNAIBA. Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 189/2025-GJV (peça 5) e nº 242/2025-GJV (peça 11).

TC/006865/2025

APOSENTADORIA

Interessado(s): João Rodrigues Lima. Unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/012572/2024

APOSENTADORIA

Interessado(s): Clarindo Neto de Carvalho Castelo Branco Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
ADMISSÃO (REGISTRO)

TC/009342/2025

**ADMISSÃO DE PESSOAL - REGISTRO DE ATOS
(CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2023)**

Interessado(s): Maria dos Remédios Santos - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE ITAINOPOLIS

TOTAL DE PROCESSOS - 07 (SETE)